



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

**AUTOS nº.0004570-98.2020.8.16.0004**

**Classe Processual: Produção Antecipada Prova**

**Autora: PROCESS MANAGEMENT LTDA.**

**Ré: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A**

A autora PROCESS MANAGEMENT LTDA. ajuizou Medida de Produção Antecipada de Prova contra a ré COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, com alegação, em suma: a) as obras cinematográficas, cujos direitos de propriedade industrial e intelectual são geridos, são "Ava", "After: Depois da Verdade", "Invasão ao Serviço Secreto", "Rambo: até o fim", "Hellboy" e "Posto de Combate", inclusive para adotar medidas contra o uso indevido; b) a medida visa obter do provedor de acesso à internet dados individuais e empresas que vêm praticando pirataria; c) segundo o Marco Civil da Internet, os Provedores de Acesso à Internet têm a obrigação legal de manter, por 12 (doze) meses, todas as informações cadastrais dos "logs" (ou "registros de acesso") feitos através de IPs vinculados aos Provedores, os quais devem ser fornecidos por ordem judicial; d) a fim de identificar quem são os indivíduos ou empresas que têm distribuído cópias piratas dos filmes referidos, usando IPs vinculados ao provedor da ré, faz-se necessário o procedimento de antecipação de provas que, sem caráter contencioso, visa investigar o uso





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

irregular de suas obras para depois implementar as medidas repressivas;  
e) utiliza o sistema *GuardaLey Infringement Detection System*, o qual, contudo, não possibilita com precisão todos os dados, como nomes e endereços dos infratores; f) devem ser fornecidos *"todos os dados armazenados em seus servidores que digam respeito aos acessos realizados através dos seus IPs"*, com os quais *"poderá então finalmente individualizar os infratores para então requerer-lhes que cessem o "upload" e a distribuição de cópias piratas de seus filmes"*, mediante tutela de urgência.

Relatados, **DECIDO**.

De início, para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, cumulativamente, a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como ensina Luiz Guilherme Marinoni, enquanto a probabilidade do direito *"funda-se em uma cognição sumária, que é uma cognição menos aprofundada em sentido vertical, constituindo uma etapa do caminho do magistrado rumo à cognição exauriente da matéria fática envolvida no litígio"*, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo *"deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou ilícito no curso do processo"*.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

No que se refere à plausibilidade objetiva do direito invocado, verifica-se que a autora PROCESSS MANAGEMENT LTDA., como recebeu autorização para adotar as medidas de combate à pirataria na *internet* a envolver as produções cinematográficas "*Ava*", "*After: Depois da Verdade*", "*Invasão ao Serviço Secreto*", "*Rambo: até o fim*", "*Hellboy*" e "*Posto de Combate*" (Mov. 1.4), com a utilização da ferramenta chamada *GuardaLey Infringement Detection System*, obteve informações dos dias e horários nos quais dispositivos eletrônicos variados ingressaram em redes da *internet* registradas em nome do provedor da ré COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A e, com uso da plataforma *Torrent1*, realizaram o *upload* e o compartilhamento de cópias não licenciadas das referidas produções cinematográficas, com violação a direitos autorais (Movs. 1.8/11).

Outrossim, a despeito dos dados coletados pela ferramenta *GuardaLey Infringement Detection System*, nota-se, neste juízo sumário e provisório, não são suficientes para identificação precisa dos nomes e endereços dos responsáveis pela divulgação, reprodução ou de qual forma utilização das obras, com violação aos direitos autorais de seus titulares (art. 102 da Lei nº 12.965/14), o que impossibilita a adoção de medidas repressivas de suspensão ou interrupção, sem afastar indenização e apuração de responsabilidade criminal dos responsáveis (art. 105 da Lei nº 12.965/14).

Por outro lado, enquanto o art. 13 da Lei nº 12.965/14 dispõe que, enquanto os Provedores de Acesso à Internet têm a obrigação de manter, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, todas as informações cadastrais dos *logs* ou *registros de acesso* realizadas por intermédio de IPs





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

vinculados à sua provisão de conexão à internet, assegurada inviolabilidade das comunicações, a disponibilidade dos registros a terceiros depende, necessariamente, de prévia autorização judicial (art. 13, §5º).

Dessa forma, aliado ao exíguo prazo de armazenamento dos registros de conexão sob sigilo, sem identificação dos responsáveis pelos *uploads*, bem como distribuição indevida das obras cinematográficas, não será possível adotar as medidas legais repressivas de suspensão ou interrupção da violação aos direitos autorais, bem como ingressar como ações de indenização ou de responsabilização penal (art. 105 da Lei nº 12.965/14).

Existe o risco concreto, atual e grave de tornar impossível a verificação dos fatos porque, com eliminação dos registros de conexão ou acesso, não será possível identificar os responsáveis pela violação de direitos autorais e, portanto, atendidos os requisitos do art. 300 c/c art. 381, I, do CPC.

**DIANTE DO EXPOSTO**, atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do risco de ineficácia do provimento, impõe-se **DEFERIR** a tutela de urgência (art. 300 c/c art. 381, I, do CPC), com efeito de determinar que a ré **COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A** mantenha a guarda dos dados de acessos dos IPs listados pela autora até que sejam totalmente fornecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante listagem em formato *Excel*, nas quais deverão constar os dados cadastrais, como nome completo, endereço físico, *e-mail*, telefones, CNPJ e CPF, de todos os registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet* indicados pela autora (art. 13, §5º, da Lei nº 12.965/14), sob pena de multa diária no





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 105 da Lei nº 12.965/14 e art. 301 do CPC.

Expeça-se carta de intimação (AR), a qual poderá ser entregue pela autora.

Como se trata de procedimento que não comporta defesa ou recurso porque sem natureza contenciosa, aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, no arquivo provisório para extração de cópias ou certidões pelos interessados (art. 383 do CPC).

Em seguida, recolhidas custas processuais, após as devidas anotações e baixas determinadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE.

Intimem-se.

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

**Marcos Vinicius Christo**  
**Juiz de Direito**

